



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 374/2020**

**PROPONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO**

**RELATOR: DEPUTADO BELARMINO LINS**

**ESTABELECE a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos os produtos, comercializados no Estado do Amazonas, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referidos gases pode causar.**

**I - RELATÓRIO**

No dia 25 de agosto de 2020, a ilustre Deputada Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei de nº. 374/2020, que estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos os produtos, comercializados no Estado do Amazonas, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referidos gases pode causar.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Assembleia Legislativa.

---

<sup>1</sup> Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

II – emissão de parecer, discutir e votar proposições;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**  
É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminente Deputada Mayara Pinheiro, ao estabelecer a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos os produtos, comercializados no Estado do Amazonas, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referidos gases pode causar, tem como finalidade buscar a transparência e o atendimento aos direitos básicos do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliar na tomada de decisões, bem como a esperança de salvar vidas de inúmeras pessoas que inalam os referidos gases.

Após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, senão vejamos.

Os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no inciso IV do art. 1º e no art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição da República<sup>2</sup>, evidenciam o modelo capitalista de produção que vigora no atual Estado Democrático de Direito, assegurando o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos.

Nessa linha de raciocínio, é oportuno ressaltar que a livre iniciativa se trata de uma garantia constitucional vinculada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que, por sua vez, obriga o Estado a adotar

---

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e **da livre iniciativa**;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - **livre concorrência**;

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

uma posição de inércia em relação aos cidadãos, capazes de se autogerir, de acordo com suas próprias vontades e convicções.

Assim, o Estado deverá intervir na economia, excepcionalmente, para atuar unicamente como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, a fim de manter a ordem econômica e social, consoante disposto no art. 174 da Constituição da República.

Isto posto, salienta-se, todavia, que não há que se falar em princípio constitucional absoluto. Por este motivo, a análise de proposições, em sede de controle de constitucionalidade, deve, mormente nos casos em que se reconheçam princípios ou normas constitucionais conflitantes, pautar-se na ponderação de valores e no princípio da proporcionalidade.

No caso em comento, verifica-se, de um lado, que o livre exercício do trabalho não admite interferências estatais graves, ao passo que, de outro lado, é cediço que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, incisos V e VI, da Carta Magna.

Cuida-se, portanto, de proposição eivada de inconstitucionalidade material, vez que o Legislativo Estadual busca legislar sobre matéria que, ainda que sob o prisma da proteção e defesa do meio ambiente, interfere diretamente na iniciativa privada, desrespeitando o art. 170 da Carta Magna.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional,  
**MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º.  
374/2020.

É o parecer.

Manaus, 21 de junho de 2021.

**DEPUTADO BELARMINO LINS**

**Relator.**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

**MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO** - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 12:18:59  
**SERAFIM FERNANDES CORREA** - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:30:47  
**PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO** - 587.158.352-00 EM 28/06/2021 15:58:30  
**BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE** - DEPUTADO(A) - 005.216.632-53 EM 21/06/2021 15:54:40

